ACÓRDÃO - AC00 - 1086/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16920/2013/001
PROTOCOLO	: 1978726
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: LUIZ MARIO PREZA ROMAO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PROJETO DE INFRAESTRUTURA URBANA ENGLOBANDO RETIFICAÇÃO VIÁRIA, REORGANIZAÇÃO DO TRÁFEGO, SINALIZAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E MELHORAMENTO DO PAVIMENTO DE VIAS DO ACESSO AO MUNICÍPIO – APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO INADEQUADO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE BDI NA PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE VENCEDORA – RAZÕES RECURSAIS – ESCLARECIMENTOS – IRREGULARIDADES AFASTADAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A Tabela de Preços de Consultoria do DNIT é uma relação orçamentária de referência de custos, praticada em todo o território nacional, que disponibiliza as percentagens para compor o respectivo BDI de forma padronizada.
2. Satisfaz à legislação regulamentar o projeto básico elaborado de maneira adequada, utilizando-se de uma ferramenta técnica para elaboração de orçamento de referência, apresentando, inclusive, as percentagens para compor o respectivo BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), de forma padronizada nacionalmente pelo DNIT, que atende à necessidade pública e, com seus elementos constitutivos, padronização, quantificação e composição de custos, permite originar uma planilha orçamentária adequada.
3. Afastadas as infrações constatadas, decorrentes da apresentação de projeto básico inadequado e da ausência do demonstrativo de BDI na proposta comercial da licitante vencedora, dá-se provimento ao recurso no sentido de excluir a multa imposta ao Recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Senhor **Luiz Mário Preza Romão**, para **reformar** a Decisão Singular n. **10369/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1912, do dia 05 de dezembro de 2018, no sentido de excluir a multa imposta no comando do item “4.1”, uma vez que não subsistem irregularidades acerca do procedimento licitatório Carta Convite n. 33/2013, bem como o prazo determinado no item “4.3”, para o seu recolhimento; devendo ser mantida a regularidade do procedimento, determinado pelo comando do item “4.2”, nos termos e fundamentos em que foi posto.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo ex-Secretário de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos do Município de Corumbá MS, **Senhor Luiz Mário Preza Romão** (RG 028.373 SSP/MS e CPF 173.570.551-91), em face da **Decisão Singular n. 10369/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1912, do dia 05 de dezembro de 2018, que decidiu:

> 4.1. Aplicar multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá – MS, Luiz Mário Preza Romão, inscrito no CPF/F sob o n. 173.570.551-91, em razão das irregularidades detectadas acerca do procedimento licitatório - Convite n. 33/2013, representadas pela apresentação de projeto básico inadequado/falho, bem como pela ausência do demonstrativo de BDI na proposta comercial da licitante vencedora, conduta esta que traduz infringência aos arts. 6º, IX, e 41, da lei n. 8666/1993, nos termos dos arts. 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;
>
> 4.2. Pela regularidade da formalização do Contrato de Obras n. 22/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 55, 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 86663/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964;
>
> 4.3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão contida no art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, e consequente comprovação do pagamento, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da referida legislação.

Destaque-se que o procedimento em referência teve por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada em projeto de infraestrutura urbana englobando retificação viária, reorganização do tráfego, sinalização viária, pavimentação e melhoramento do pavimento de vias do acesso ao Município de Corumbá/MS, com extensão aproximada de 6.700,00m, como também, a elaboração de projeto de infraestrutura urbana englobando drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica e obras complementares, com extensão aproximada de 1.700,0m, conforme o anteprojeto apresentado.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Luiz Mário Preza Romão apresenta apelo para desconstituir a multa a ele arbitrada e, em síntese, faz as seguintes considerações:

> Destarte, mediante todas as explicações e comprovações acima ilustradas, entendemos que não houve insuficiência no Projeto Básico, pois, como meio de provas, evidencia-se com transparência no Processo em tela todos os elementos

expressos na LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Artigo 6°, inciso IX, alíneas "a", "b;;, "c", "d", "e", T e "e"): o conjunto de plantas expressas no Edital de Licitação e fornecidas aos Licitantes; a elaboração da Planilha Orçamentária (padronizada pelo DNIT); a execução do Termo de Referência e Pedido 0^332 contido no Processo em tela; a descrição dos Memoriais (Descritivo e Técnico) contendo todas as exigências técnicas do órgão licitador permitidas pela legislação; a confecção do cronograma físico e financeiro; a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n^ 1146 4276 - do órgão licitante - traduzindo com exatidão os serviços solicitados; todos, realizados por profissional habilitado. Manifestamos nesta oportunidade que o Projeto Básico do órgão licitante não só comprovou-se adequado com as informações detalhadas e subsídios técnicos necessários e suficientes para os licitantes, como também proporcionou a exata elaboração da Planilha Orçamentária...

(...)

Acrescentamos como argumentação da copiosidade e suficiência de dados existentes no Projeto Básico, as seguintes comprobações - como meio de provas - registradas no Processo em tela: Planilha Orçamentária do órgão licitador específica do DNIT para os serviços de engenharia consultoria, em conformidade com o objeto da licitação e Projeto Básico desenvolvido; ausência de impugnação ou de registros de dúvidas por parte dos licitantes na fase licitatória; ausência de manifestações por parte dos licitantes, ou mesmo de inconformidades relevantes, demonstrando-se total e completo conhecimento do objeto da licitação; as Declarações dos licitantes atestando elementos complementares suficientes à elaboração da proposta conforme exigência do Edital de Licitação; ausência de entraves técnicos ou jurídicos durante a execução do objeto licitado; o correto processamento dos estágios de despesas (empenho, liquidação e pagamento) em conformidade com a legislação, como já atestado na DECISÃO SINGULAR; ausência de prejuízos financeiros para a Administração Municipal como já atestado na DECISÃO SINGULAR; a regularidade da formalização do Contrato de Obra n° 022/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo (prorrogação temporal), e, a execução financeira do contrato, já atestadas pela DECISÃO SINGULAR; ausência de alterações durante a execução dó Contrato, comprobações estas que atestam assim, todo um planejamento correto (técnico e jurídico) para a licitação e execução do seu objeto, bem como a ordeira observância e exigências da Lei n. 8.666/1.993.

(...)

O Projeto Básico demonstrou-se adequado e contributivo para todas as etapas do Processo Administrativo em tela. Portanto, cremos, através dos esclarecimentos e comprovações documentais até aqui apresentadas, além da JUSTIFICATIVA já enviada a esse Egrégio Tribunal de Contas (FOLHAS 319 a 325), não ter praticado a não observância de infringência ao art. 6°, IX, da Lei n° 8.666/1.993, demonstrando-se assim, o correto desenvolvimento da fase licitatória, por conseguinte, não havendo ATO falho ou descaso por parte do gestor responsável. Com relação a outra irregularidade apontada: b) ausência do demonstrativo de BDI na proposta comercial (infringência ao art. 41 da Lei n. 8.666/1.993), também entendemos ser necessário demonstrar através das

legislações pertinentes, no caso em tela, bem como comprovar documentalmente que o gestor responsável através dos ATOS não incorreu em nenhuma irregularidade no procedimento licitatório...

(...)

Deste modo, a parcela de custos de um orçamento de referência para obra pública deve ser baseada em informações do SINAPI e do SICRO (preços de insumos e composições de serviço), ajustadas sempre que necessário para refletir as condições específicas de cada obra, no caso em tela, foi adotado o SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS-SICRO do DNIT. Pois bem, para a definição dos custos unitários de referência dos diversos itens levantados na Planilha Orçamentária pelo órgão licitante, foram utilizadas tabelas referenciais de custos. Estas tabelas trazem segurança jurídica aos orçamentistas e gestores públicos por ser um parâmetro de avaliação objetivo para os órgãos de controle. Para comprobabilidade da tabela utilizada foi anexada no Processo Administrativo, pelo profissional habilitado, a TABELA REFERENCIAL DE CUSTO DO DNIT com os respectivos custos unitários de referência (FOLHA 18). No caso em tela, levando-se em conta a especificidade dos serviços da Planilha Orçamentária pelo órgão licitante, reiteramos que foram utilizadas tabelas referenciais de custo praticadas em todo 0 território nacional que levam em conta amplas amostras de coleta de preços de materiais e equipamentos (ideal: mínimo de três preços de cada item), como DNIT-SICRO 2 (FOLHA 18). Diante das normatizações pertinentes, esclarecemos que todos os itens de serviços contidos na Planilha Orçamentária (FOLHAS 13 e 14), estão de conformidade com a padronização da TABELA DE PREÇOS DÊ CONSULTORIA DO DNIT (FOLHA 18), e licitados, por conseguinte foram utilizados corretamente pelo profissional habilitado da Administração Municipal e aceites pelo gestor responsável. Esclarecemos também que todos os valores constantes dos custos unitários de referência da Planilha Orçamentária (FOLHAS 13 e 14) estão contidos na TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT (FOLHA 18), inclusive constando a base de custo Tabela DNIT abril/2013, mencionada devidamente nas páginas processuais das Planilhas Orçamentárias (FOLHAS 13 e 14).

(...)

Conveniente aqui registrar, também, que é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de considerar o SICRO, mantido pelo DNIT, como referencial de preço para obras e serviços rodoviários, bem como a padronização das TAXAS disponibilizadas na adoção do BDI, oficializado pelo DNIT.

(...)

Como demonstramos e comprovamos nas considerações acima, cremos convictamente, o gestor responsável e a Administração Púbica cumpriram de maneira ordeira as condições estabelecidas nas legislações pertinentes, bem como nas formalizações do procedimento licitatório, dentro da estrita regularidade e legalidade, tendo sido assistido e expressado pelo PARECERJURÍDICO favorável do município (FOLHA 226).

> (...)
>
> Diante do exposto, requer o provimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, para o fim de reformar a DECISÃO, reconsiderando as apresentações das motivações em evidência em todos os seus ATOS/ bem como ANULAR A MULTA aplicada ao RECORRENTE posto que este servidor público municipal e a Secretaria Municipal deste município sempre agiu em estrita observância às diretrizes legais vigentes no país.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para a análise da equipe técnica e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou pelo não provimento ao pedido, alegando a preclusão do direito de juntada de documentos (peça 6).

O Ministério Público de Contas (peça 8) assentou:

> As alegações apresentadas pelo recorrente demonstram mero inconformismo com a decisão proferida, não trazendo qualquer elemento fático novo capaz de justificar ou afastar a ocorrência das irregularidades apontadas.
>
> Verifica-se que o recorrente juntou novamente a documentação que já havia sido apresentada na instrução processual, portanto não havendo qualquer peça capaz de afastar a utilização de projeto básico incompleto/falho ou a ausência do demonstrativo BDI da proposta vencedora.
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte de Contas, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O pleito recursal em desfavor da Decisão Singular n. 10369/2018, sintetiza nos argumentos de que o projeto básico atendeu à legislação regulamentar, tendo sido elaborado de maneira completa e com nível de precisão adequado.

Ante tal interposição, foram os autos submetidos tanto à análise da DFEAMA como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Deixo, entretanto, de acompanhar o entendimento externado, pois, analisando o caso, é possível acolher os argumentos apresentados pelo recorrente, uma vez que logram êxito em sanar as impropriedades registradas.

Note-se que, o Decisum objurgado declarou regular a contratação pública formalizada através do Contrato de Obra n. 22/2013, que totalizou o montante de R$ 91.199,50 (noventa e um mil cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos); bem como do Primeiro Termo Aditivo e a execução financeira contratual.

Ao responsável, contudo, foi aplicada multa em razão da apresentação de projeto básico inadequado, bem como pela ausência do demonstrativo de BDI; conduta que traduz infringência aos artigos 6º, IX [1], e 41 [2], da lei n. 8666/1993.

Com vistas ao objeto da contratação de pouco monte, que sintetiza retificação viária, reorganização de tráfego, sinalização viária, pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras complementares, de fato, o projeto básico contém os elementos necessários e suficientes (anteprojeto/plantas, termo de referência, memorial descritivo, memorial técnico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro) que, atendendo as exigências legais, foram anexados ao edital de licitação.

ANEXO I (dados da empresa)
ANEXO II (declaração de ausente e renuncia do prazo recursal)
ANEXO III (declaração de visita e conhecimento)
ANEXO IV (declaração do menor)
ANEXO V (minuta de contrato)
MEMORIAL TÉCNICO/DESCRITIVO
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO
COMPOSIÇÃO DE BDI
PLANTAS.

Corumbá-MS, 09 de agosto de 2013.

CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR
Presidente da CPL

Como alhures demonstrado, o projeto básico satisfaz à legislação regulamentar, tendo sido elaborado de maneira adequada, utilizando-se de uma ferramenta técnica para elaboração de orçamento de referência, apresentando,

1 **Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se:
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

2 **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

inclusive, as percentagens para compor o respectivo BDI, de forma padronizada nacionalmente pelo DNIT (f.18, do processo administrativo).

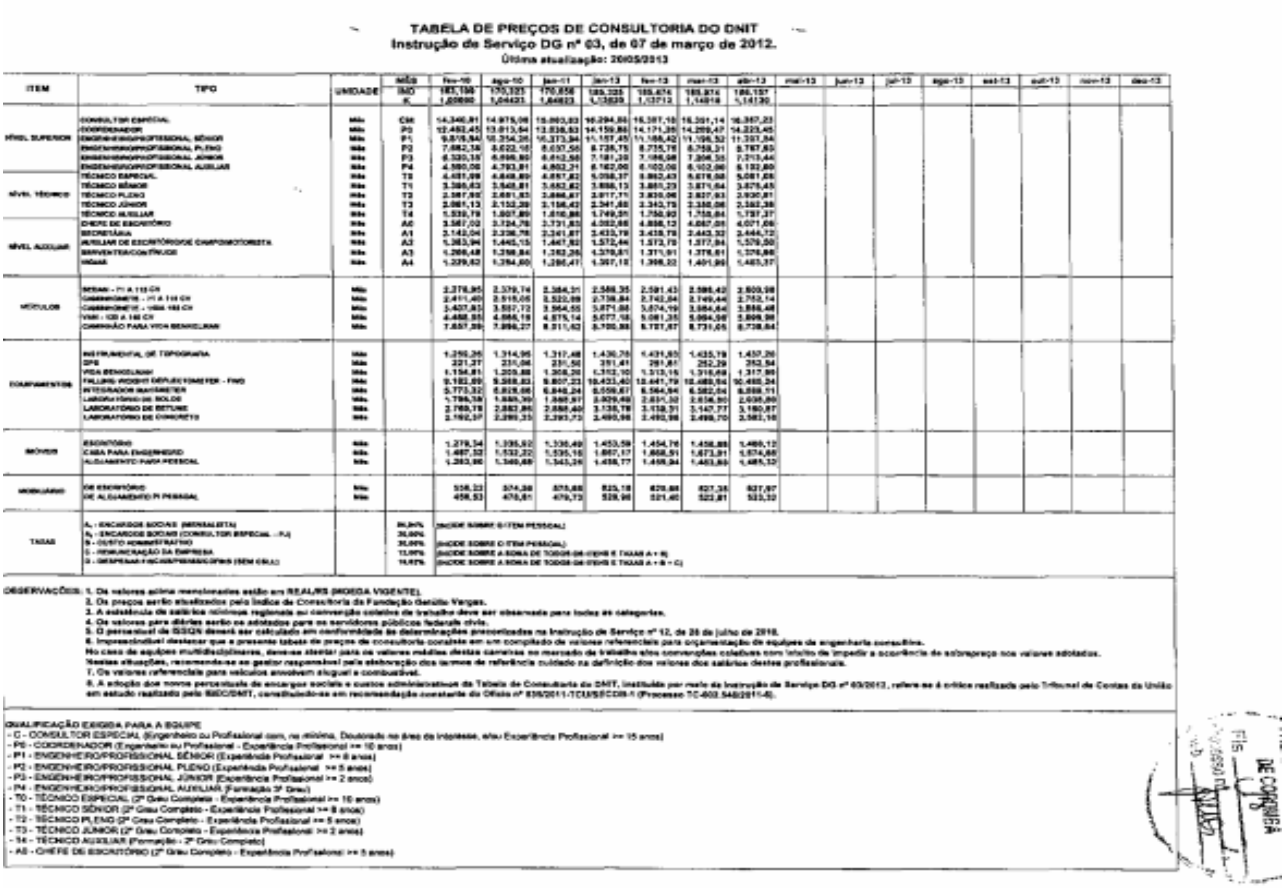


TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT
Instrução de Serviço DG nº 03, de 07 de março de 2012.
Última atualização: 2005/2013

ITEM	TIPO	UNIDADE	MÊS/ IMO/ K	fev-10	ago-10	jan-11	jan-13	fev-13	mar-13	abr-13	mai-13	jun-13	jul-13	ago-13	set-13	out-13	nov-13	dez-13
				183,198 / 1,00000	175,325 / 1,04421	170,856 / 1,04823	189,325 / 1,13829	189,674 / 1,13713	189,874 / 1,14018	186,157 / 1,14130								
NÍVEL SUPERIOR	CONSULTOR ESPECIAL	Mês	CE	14.340,81	14.975,06	15.003,03	16.294,86	16.287,10	16.291,14	16.357,23								
	COORDENADOR	Mês	P0	12.462,45	13.013,54	12.036,53	14.159,86	14.171,35	14.299,47	14.223,45								
	ENGENHEIRO/PROFISSIONAL SÊNIOR	Mês	P1	9.819,94	10.254,26	10.373,94	11.157,45	11.166,42	11.196,52	11.337,54								
	ENGENHEIRO/PROFISSIONAL PLENO	Mês	P2	7.662,38	8.022,16	8.037,56	8.736,75	8.735,79	8.759,31	8.767,83								
	ENGENHEIRO/PROFISSIONAL JÚNIOR	Mês	P3	6.320,35	6.598,80	6.612,56	7.181,20	7.186,08	7.206,35	7.213,44								
	ENGENHEIRO/PROFISSIONAL AUXILIAR	Mês	P4	4.580,06	4.783,81	4.862,31	5.162,00	5.162,00	5.162,00	5.182,80								
NÍVEL TÉCNICO	TÉCNICO ESPECIAL	Mês	T0	4.491,99	4.648,89	4.667,82	5.058,37	5.062,43	5.078,68	5.081,68								
	TÉCNICO SÊNIOR	Mês	T1	3.398,63	3.548,81	3.562,82	3.856,13	3.861,23	3.871,64	3.875,45								
	TÉCNICO PLENO	Mês	T2	2.587,88	2.691,83	2.698,87	2.917,71	2.920,06	2.927,93	2.930,81								
	TÉCNICO JÚNIOR	Mês	T3	2.061,13	2.152,39	2.158,43	2.341,68	2.342,75	2.350,06	2.352,38								
	TÉCNICO AUXILIAR	Mês	T4	1.539,79	1.607,89	1.616,86	1.749,91	1.750,93	1.755,64	1.757,37								
NÍVEL AUXILIAR	CHEFE DE ESCRITÓRIO/ENCARREGADO	Mês	A0	3.587,03	3.734,76	3.731,83	4.052,68	4.058,13	4.067,05	4.071,06								
	SECRETÁRIA	Mês	A1	2.142,04	2.230,78	2.241,87	2.433,78	2.438,78	2.443,32	2.444,72								
	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO/DIGITADOR/OPERADOR	Mês	A2	1.383,94	1.440,15	1.447,52	1.572,44	1.573,19	1.577,84	1.579,00								
	ENCANADOR/CONTRAMESTRE	Mês	A3	1.268,48	1.298,84	1.282,26	1.378,81	1.371,91	1.378,81	1.378,88								
	VIGIA	Mês	A4	1.229,62	1.264,60	1.266,41	1.367,15	1.368,22	1.491,99	1.485,37								
MÓDULOS	MOAH - 01 A 110 CH	Mês		2.278,95	2.379,74	2.364,31	2.589,35	2.591,43	2.598,42	2.609,98								
	CARRETEIRO - 01 A 110 CH	Mês		2.411,40	2.515,05	2.522,99	2.736,84	2.742,84	2.749,44	2.752,14								
	CARRETEIRO - VIAS 180 CH	Mês		3.437,83	3.587,72	3.564,55	3.871,68	3.874,19	3.884,64	3.888,48								
	VIAS - 100 A 180 CH	Mês		4.488,55	4.686,18	4.675,14	5.077,18	5.081,35	5.094,98	5.099,39								
	CAMINHÃO PARA VIDA BENEFICIÁRIA	Mês		7.657,39	7.996,27	8.011,62	8.700,88	8.707,87	8.731,05	8.738,84								
EQUIPAMENTOS	INSTRUMENTAL DE TOPOGRAFIA	Mês		1.256,26	1.314,95	1.317,48	1.430,70	1.431,83	1.433,79	1.437,20								
	EPS	Mês		221,37	231,04	231,50	251,41	251,81	252,29	252,54								
	VIDA BENEFICIÁRIO	Mês		1.154,81	1.209,88	1.208,20	1.312,10	1.313,15	1.316,68	1.317,99								
	FALLING WEIGHT DEFLECTOMETER - FWD	Mês		9.182,69	9.588,83	9.607,23	10.433,40	10.441,79	10.460,84	10.468,24								
	RETRorrefletômetro	Mês		5.773,32	6.028,68	6.048,24	6.556,87	6.564,84	6.582,04	6.588,71								
	LABORATÓRIO DE SOLOS	Mês		1.786,38	1.865,30	1.869,91	2.029,48	2.031,12	2.036,80	2.038,86								
	LABORATÓRIO DE BETUME	Mês		2.769,78	2.892,86	2.898,46	3.130,78	3.132,31	3.140,77	3.180,97								
	LABORATÓRIO DE CONCRETO	Mês		2.192,37	2.291,33	2.297,73	2.490,98	2.492,98	2.498,70	2.501,18								
MÓVEIS	ESCRITÓRIO	Mês		1.279,34	1.335,92	1.330,49	1.453,59	1.454,76	1.456,88	1.460,12								
	CASA PARA ENGENHEIRO	Mês		1.467,32	1.532,22	1.535,16	1.667,17	1.668,51	1.671,91	1.674,68								
	ALOJAMENTO PARA PESSOAL	Mês		1.283,98	1.340,68	1.343,39	1.458,77	1.459,94	1.463,66	1.465,12								
MOBILIÁRIO	KIT ESCRITÓRIO	Mês		508,33	574,38	575,68	625,18	626,68	627,35	627,97								
	KIT ALOJAMENTO PESSOAL	Mês		458,53	478,81	479,73	520,96	521,40	522,81	523,32								
TAXAS	A - ENCARGOS SOCIAIS (MENSALISTA)				84,94% (INCIDE SOBRE O ITEM PESSOAL)													
	B - ENCARGOS SOCIAIS (CONSULTOR ESPECIAL - P.J.)				39,68%													
	D - OUTRO HOMENTRATIVO				35,00% (INCIDE SOBRE O ITEM PESSOAL)													
	E - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA				13,00% (INCIDE SOBRE A SOMA DE TODOS OS ITENS E TAXAS A + B)													
	G - DESPESAS FISCAIS/FINANCEIRAS (SEM CPMF)				14,95% (INCIDE SOBRE A SOMA DE TODOS OS ITENS E TAXAS A + B + C)													

OBSERVAÇÕES: 1. Os valores acima mencionados estão em REAIS (MOEDA VIGENTE).
2. Os preços serão atualizados pelo índice da Conjuntura da Fundação Getúlio Vargas.
3. A existência de salários inferiores regionais ou convenção coletiva de trabalho deve ser observada para todas as categorias.
4. Os valores para diárias serão os adotados para os servidores públicos federais civis.
5. O percentual de ISSQN deverá ser calculado em conformidade às determinações preconizadas na Instrução de Serviço nº 12, de 28 de julho de 2010.
6. Impreterivelmente destacar que o presente tabelão de preços de consultoria consiste em um compilado de valores referenciais para organização de equipes de engenharia consultiva.
No caso de equipes multidisciplinares, deve-se atentar para os valores médios destas carreiras no mercado de trabalho afim convenções coletivas com intuito de impedir a ocorrência de sobreposição nos valores adotados.
Nestas situações, recomenda-se ao gestor responsável pela elaboração dos termos de referência cuidado na definição dos valores dos salários destes profissionais.
7. Os valores referenciais para veículos envolvem aluguel e combustível.
8. A adoção dos novos percentuais de encargos sociais e custos administrativos da Tabela de Consultoria do DNIT, instituída por meio da Instrução de Serviço DG nº 03/2012, refere-se à crítica realizada pelo Tribunal de Contas da União em estudo realizado pela SECOB/DNIT, consubstanciada-se em recomendação constante do Ofício nº 835/2011-TCU/SECOB-1 (Processo TC-003.548/2011-4).

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA A EQUIPE
- C - CONSULTOR ESPECIAL (Engenheiro ou Profissional com, no mínimo, Doutorado na área de interesse, e/ou Experiência Profissional >= 15 anos)
- P0 - COORDENADOR (Engenheiro ou Profissional - Experiência Profissional >= 10 anos)
- P1 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL SÊNIOR (Experiência Profissional >= 8 anos)
- P2 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL PLENO (Experiência Profissional >= 5 anos)
- P3 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL JÚNIOR (Experiência Profissional >= 2 anos)
- P4 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL AUXILIAR (Formação 3º Grau)
- T0 - TÉCNICO ESPECIAL (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 10 anos)
- T1 - TÉCNICO SÊNIOR (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 8 anos)
- T2 - TÉCNICO PLENO (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 5 anos)
- T3 - TÉCNICO JÚNIOR (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 2 anos)
- T4 - TÉCNICO AUXILIAR (Formação - 2º Grau Completo)
- A0 - CHEFE DE ESCRITÓRIO (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 5 anos)

Conforme visto, o documento em tela atende a necessidade pública, permitindo, com seus elementos constitutivos, padronização, quantificação e composição de custos, originar uma planilha orçamentária adequada.

Referida planilha, devidamente elaborada por profissional habilitado, integrou o edital licitatório, inclusive, subsidiando os licitantes na exposição dos percentuais componentes do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Corumbá
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos

OBJETO: PROJETO DE RETIFICAÇÃO VIÁRIA, REORGANIZAÇÃO DO TRÁFEGO, READEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E PAVIMENTAÇÃO E MELHORAMENTO DE VIAS URBANAS NO ACESSO AO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS
LOCAL : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS
TRECHO: PORTAL DE ENTRADA, AV. GATURAMA, RUA ALBUQUERQUE, AV. CANDELÁRIA, RUA CAPITÃO MANDEL PEREIRA E RUA SÃO JUDAS TADEU
DATA: JULHO / 2013

TRECHO 01

PLANILHA DE ORÇAMENTO

Descrição Equipe/Despesas	Classificação Funcional	Quantidades			Custo (R$)	
		Quant.	Nº Meses	Total	Unitário	Total
EQUIPE TÉCNICA						
Coordenador	P0	0,20	2,00	0,40	14.223,45	5.689,38
Engenheiro/Profissional Pleno	P2	0,25	2,00	0,50	8.767,93	4.383,96
Técnico Especial (Auxiliar de Engenharia)	T0	0,25	2,00	0,50	5.081,08	2.540,54
Técnico Pleno (Laboratorista/Topógrafo)	T2	0,50	2,00	1,00	2.930,81	2.930,81
Servente (Auxiliar de Laboratório/Topografia)	A3	0,50	2,00	1,00	1.376,96	1.376,96
Servente (Auxiliar de Levantamentos)	A3	0,50	2,00	1,00	1.376,96	1.376,96
Técnico Auxiliar (Desenhista)	T4	0,50	2,00	1,00	1.757,37	1.757,37
Total (A)						20.055,98
Encargos Sociais (84,04% de A) = (A_1)						16.855,04
Custos Administrativos (30% de A) = (B)						6.016,79

Descrição Equipe/Despesas	Unidade	Quantidades			Custo (R$)	
		Quant.	Nº Meses	Total	Unitário	Total
DESPESAS GERAIS						
Veículo Sedan - 71 a 115 CV	un./mês	0,5	2,00	1,00	2.600,98	2.600,98
Cópias, plotagens, encadernações	un	1	1,00	1,00	784,00	784,00
Total (C)						3.384,98
Remuneração da Empresa (12% de A+A_1+B+C) = (D)						6.557,53
Despesas Fiscais (16,62% de A+A_1+B+C+D) = (E)						8.620,84
Total Geral (A+A1+B+C+D+E)						60.491,16

Base de Custo
Tabela DNIT: abril/2013

Engº. Gerson da Costa Melo
Subsecretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos
CREA 2385/D-MS

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Corumbá
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos
Subsecretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos

OBJETO: PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM
LOCAL : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS
TRECHO: AV. SENADOR PAULINO
DATA: JULHO / 2013

TRECHO 02

PLANILHA DE ORÇAMENTO

Descrição Equipe/Despesas	Classificação Funcional	Quantidades			Custo (R$)	
		Quant.	Nº Meses	Total	Unitário	Total
EQUIPE TÉCNICA						
Coordenador	P0	0,100	2,00	0,20	14.223,45	2.844,69
Engenheiro/Profissional Pleno	P2	0,250	2,00	0,50	8.767,93	4.383,96
Técnico Especial (Auxiliar de Engenharia)	T0	0,250	2,00	0,50	5.081,08	2.540,54
Técnico Pleno (Topógrafo)	T2	0,125	2,00	0,25	2.930,81	732,70
Servente (Auxiliar de Topografia)	A3	0,125	2,00	0,25	1.376,96	344,24
Servente (Auxiliar de Levantamentos)	A3	0,125	2,00	0,25	1.376,96	344,24
Técnico Auxiliar (Desenhista)	T4	0,250	2,00	0,50	1.757,37	878,68
Total (A)						12.069,05
Encargos Sociais (84,04% de A) = (A_1)						10.142,82
Custos Administrativos (30% de A) = (B)						3.620,71

Descrição Equipe/Despesas	Unidade	Quantidades			Custo (R$)	
		Quant.	Nº Meses	Total	Unitário	Total
DESPESAS GERAIS						
Veículo Sedan - 71 a 115 CV	un./mês	0,25	2,00	0,50	2.600,98	1.300,49
Cópias, plotagens, encadernações	un	1	1,00	1,00	784,00	784,00
Total (C)						2.084,49
Remuneração da Empresa (12% de A+A_1+B+C) = (D)						3.350,04
Despesas Fiscais (16,62% de A+A_1+B+C+D) = (E)						5.196,59
Total Geral (A+A1+B+C+D+E)						36.463,70

Base de Custo
Tabela DNIT: abril/2013

Engº. Gerson da Costa Melo
Subsecretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos
CREA 2385/D-MS

E, como bem ilustrou a parte inconformada, a Tabela de Preços de Consultoria do DNIT é uma tabela orçamentária de referência de custos, praticada em todo o território nacional, que disponibiliza as percentagens para compor o respectivo BDI de forma padronizada.

Ademais disso, saliente nos autos e reiterado pelo recorrente, o órgão mantém o Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO, consolidado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) como referência para o caso de obras e serviços rodoviários no município.

Válido, portanto, acolher a justificativa apresentada pelo Senhor Luiz Mário Preza Romão, que transcrevemos:

> Portanto, a proposta comercial da licitante vencedora não está tecnicamente, tampouco expressamente, desprovida da TAXA/PERCENTAGEN referente aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), ou seja, a padronização de apresentação da Planilha Orçamentária da licitante vencedora contem de igual forma as variáveis componentes do BDI expressas na Planilha Orçamentária do órgão licitante, tudo de acordo com as partes integrantes do Edital de Licitação, inexistindo portanto o descumprimento do item 6 do Edital de Licitação. Destarte por tudo que foi exposto, reiteradamente esclarecemos que se a Planilha Orçamentária do órgão licitante (FOLHAS 13 e 14), padronizada de acordo com a TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT (FOLHA 18), contendo expressamente os TAXAS/PERCENTAGENS componentes do BDI, é parte integrante do Edital, e, desta forma não restando dúvidas que Planilha Orçamentária apresentada no processo licitatório pela licitante vencedora, conteve igualmente as TAXAS/PERCENTAGENS componentes do BDI estabelecidos pelo órgão licitante (FOLHAS 212 e 213), por conseguinte, caracteriza-se e comprova-se desta forma a apresentação e existência do BDI na proposta da empresa vencedora, cumprindo assim, o gestor responsável e a Administração Pública rigorosamente, o EDITAL LICITATÓRIO, e o Art. 41° da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Dessa forma, ainda que não tenha sido carreado qualquer novo documento aos autos, *in casu*, por seus próprios fundamentos, o mero esclarecimento se mostra suficiente para alterar o veredito e receber o *consensus omnium* desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Em arremates e pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo ex-Secretário de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos do Município de Corumbá MS, **Senhor Luiz Mário Preza Romão** (RG 028.373 SSP/MS e CPF 173.570.551-91),

para **REFORMAR** a **Decisão Singular n. 10369/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1912, do dia 05 de dezembro de 2018, no sentido de **excluir a multa** imposta no comando do item "4.1", uma vez que não subsistem irregularidades acerca do procedimento licitatório Carta Convite n. 33/2013, bem como o prazo determinado no item "4.3", para o seu recolhimento; devendo ser mantida a **regularidade do procedimento**, determinado pelo comando do item "4.2", nos termos e fundamentos em que foi posto; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ECL
BFJV/dssm